

**MANUAL DE NORMAS –
CERTIFICADO DE
COLOCAÇÃO PRIVADA,
CRA DE DISTRIBUIÇÃO
PÚBLICA, CRI DE
DISTRIBUIÇÃO
PÚBLICA, DEBÊNTURES
E NOTA COMERCIAL**

**MANUAL DE NORMAS CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA,
CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA,
DEBÊNTURE E NOTA COMERCIAL**

ÍNDICE

<u>CAPÍTULO I – DO OBJETIVO</u>	<u>4</u>
<u>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</u>	<u>5</u>
<u>CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO</u>	<u>5</u>
<u>CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO A CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA</u>	<u>5</u>
<u>CAPÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO</u>	<u>5</u>
<u>CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO</u>	<u>6</u>
<u>CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO</u>	<u>6</u>
Seção I – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Emissor _____	6
Seção II – Do exercício das funções e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Custodiante do Emissor e ao Custodiante da Guarda Física _____	7
Seção III – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Pagamento _____	7
Seção IV – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado _____	8
<u>CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA, AO CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, AO CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, À DEBÊNTURE E À NOTA COMERCIAL</u>	<u>8</u>
Seção I – Do ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado _____	8
Seção II – Da solicitação de conversão ou permuta de Debênture em ações _____	8
Seção III – Da solicitação de não repactuação de Debênture e da solicitação de exercício de opção de venda de Debênture _____	9
Seção IV – Da desistência de solicitação de não repactuação de Debênture e de solicitação de exercício de opção de venda de Debênture _____	9
Seção V – Do CRI de Distribuição Pública e da Debênture de Distribuição Pública emitidos nos termos da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada _____	9

Seção VI – Das Debêntures subscritas e não integralizadas	10
Seção VII – Do endosso para a B3 de Nota Comercial	10
Seção VIII – Da movimentação de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado mediante adoção de procedimento especial	12
Seção IX – Da vinculação de Direitos Creditórios ou de créditos imobiliários a CRA de Distribuição Pública, a CRI de Distribuição Pública ou a Certificado de Colocação Privada	12
Seção X – Dos procedimentos aplicáveis na hipótese de indeferimento ou de cancelamento de registro provisório para a distribuição pública de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública pela CVM	13
Seção XI – Dos Eventos	13
Subseção I – Do Evento de repactuação e do Evento de não exercício de opção de venda de Debênture	13
Subseção II – Do Evento de não repactuação e do Evento de exercício de opção de venda de Debênture	13
Subseção III – Do registro de Evento de Amortização Extraordinária de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Debênture	14
Subseção IV – Da suspensão de Evento	14
Subseção V – Do pagamento de Evento inadimplido	14
Subseção VI – Do Evento de Resíduo de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública que seja objeto de cessão fiduciária em garantia ou de penhor	15
<u>CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA</u>	<u>15</u>
<u>CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA</u>	<u>17</u>
<u>CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	<u>17</u>

MANUAL DE NORMAS CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA, CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, DEBÊNTURE E NOTA COMERCIAL

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis ao Certificado de Colocação Privada, ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública, à Debênture e à Nota Comercial no Segmento Cetip UTVM relativas:

- I - ao Registro de Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada;
- II - ao Serviço Informacional prestado com relação ao Certificado de Colocação Privada no Segmento Cetip UTVM;
- III - ao Depósito Centralizado de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial;
- IV - ao Mercado de Balcão Organizado para operação com CRA de Distribuição Pública, com CRI de Distribuição Pública, com Debênture e com Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado;
- V - aos Participantes envolvidos no Registro de Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada, no Serviço Informacional para Certificado de Colocação Privada e no Depósito Centralizado de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial;
- VI - às características específicas aplicáveis ao Certificado de Colocação Privada, ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública, à Debênture e à Nota Comercial; e
- VII - à Liquidação Financeira de Evento e de operações com Certificado de Colocação Privada, com CRA de Distribuição Pública, com CRI de Distribuição Pública, com Debênture e com Nota Comercial, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – A B3 aceita exclusivamente o Depósito Centralizado de Debêntures escriturais.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO

Artigo 3

Aplicam-se à Debênture de Colocação Privada e à Nota Comercial de Colocação Privada as disposições relativas à Atividade de Registro constantes do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM RELAÇÃO A CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA

Artigo 4

A B3, em seu Segmento Cetip UTVM, presta os seguintes serviços com relação a Certificado de Colocação Privada, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, deste Manual de Normas e das instruções constantes do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários:

- I - Serviço Informacional; e
- II - Compensação e Liquidação Financeira.

CAPÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

Artigo 5

Aplicam-se ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública, à Debênture e à Nota Comercial as disposições relativas à atividade de Depósito Centralizado de Valores Mobiliários constantes do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e

Valores Mobiliários, do Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

Artigo 6

As operações disponíveis para CRA de Distribuição Pública, para CRI de Distribuição Pública, para Debênture e para Nota Comercial na Plataforma Eletrônica estão relacionadas nos Manuais de Operações da Plataforma Eletrônica.

Artigo 7

O Subsistema de Depósito Centralizado admite o registro de operação previamente realizada com CRA de Distribuição Pública, com CRI de Distribuição Pública, com Debênture e com Nota Comercial fora do Segmento Cetip UTVM, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO, NO SERVIÇO INFORMACIONAL E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO

Seção I – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Emissor

Artigo 8

O Emissor de:

- I - Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada objeto de Registro e de Certificado de Colocação Privada objeto de Serviço Informacional atua na qualidade de Agente de Registro; e
- II - CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública e de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado atua na qualidade de Agente de Depósito.

§1º – O Agente de Registro de Certificado de Colocação Privada e o Agente de Depósito de CRA de Distribuição Pública e de CRI de Distribuição Pública assumem os deveres e obrigações estabelecidos para Agente de Registro e para Agente de Depósito no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, devendo, adicionalmente, atuar como Agente de Pagamento na hipótese descrita no inciso I do Artigo 11.

§2º – O Agente de Registro de Nota Comercial de Colocação Privada objeto de Registro assume os deveres e obrigações estabelecidos para Agente de Registro no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, devendo, adicionalmente, indicar Custodiante da Guarda Física.

§3º – Não se aplica à Debênture de Colocação Privada objeto de Registro a obrigatoriedade de contratação de Escriturador.

§4º – O Agente de Depósito de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial poderá contratar para as diversas emissões que realize o mesmo Escriturador e/ou a mesma Instituição Liquidante de Emissão.

Seção II – Do exercício das funções e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Custodiante do Emissor e ao Custodiante da Guarda Física

Artigo 9

O Custodiante do Emissor de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado assume os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, devendo, adicionalmente, verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação das garantias, na hipótese de Nota Comercial de Distribuição Pública garantida com prazo de vencimento inferior ou igual a 360 (trezentos e sessenta) dias e que não conte com Agente Fiduciário de Nota Comercial.

Artigo 10

A função de Custodiante da Guarda Física de Nota Comercial objeto de Registro é exercida por instituição financeira ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dentre aquelas relacionadas no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção III – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Pagamento

Artigo 11

A função de Agente de Pagamento de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública e de CRI de Distribuição Pública lastros:

- I - não estejam sob regime fiduciário ou cujos lastros, embora sob regime fiduciário, contem com a coobrigação do Emissor, é exercida pelo Agente de Depósito ou pelo Agente de Registro, conforme o caso; e
- II - estejam sob regime fiduciário e não contem com a coobrigação do Emissor pode ser exercida pelo Agente de Depósito ou pelo Agente de Registro, conforme o caso, ou por outro Participante relacionado no Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – As instruções operacionais para indicação e para substituição de Agente de Pagamento de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública e de CRI de Distribuição Pública na hipótese tratada no inciso II do *caput* constam do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 12

O Agente de Pagamento de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição

Pública e de CRI de Distribuição Pública assume os deveres e as obrigações estabelecidas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM para Agente de Pagamento, devendo, adicionalmente, efetuar o pagamento dos valores dos Eventos relativos ao Certificado de Colocação Privada, ao CRA de Distribuição Pública e ao CRI de Distribuição Pública ou :

- I - integralmente, caso não tenha sido instituído regime fiduciário sobre os créditos imobiliários ou sobre os Direitos Creditórios que lastreiem a emissão, ou, tendo sido instituído este regime, tenha se coobrigado ao pagamento dos referidos valores; ou
- II - no montante que tenha recebido, proveniente dos créditos imobiliários ou sobre os Direitos Creditórios que lastreiem a emissão, caso tenha sido instituído regime fiduciário sobre tais créditos ou direitos e não tenha se coobrigado ao pagamento dos referidos valores.

Seção IV – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Registro, no Serviço Informacional ou no Depósito Centralizado

Artigo 13

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Registro de Debênture de Colocação Privada e de Nota Comercial de Colocação Privada, no Serviço Informacional para Certificado de Colocação Privada e no Depósito Centralizado de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial, ao atuarem para si próprios ou no exercício de função para terceiros, os deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA, AO CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, AO CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, À DEBÊNTURE E À NOTA COMERCIAL

Seção I – Do ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado

Artigo 14

Aplicam-se ao Certificado de Colocação Privada, ao CRA de Distribuição Pública, ao CRI de Distribuição Pública, à Debênture e à Nota Comercial as disposições constantes do Regulamento do Segmento Cetip UTVM e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação relativas ao ingresso no Registro, no Serviço Informacional e no Depósito Centralizado, conforme o caso.

Seção II – Da solicitação de conversão ou permuta de Debênture em ações

Artigo 15

A solicitação de conversão ou de permuta de Debênture em ações é realizada conforme instruções operacionais constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único – A quantidade de Debênture objeto de solicitação de conversão ou de permuta, mencionada no *caput*, permanece indisponível para movimentação até que o Escriturador efetue a confirmação no Subsistema de Depósito Centralizado.

Seção III – Da solicitação de não repactuação de Debênture e da solicitação de exercício de opção de venda de Debênture

Artigo 16

A solicitação de não repactuação de Debênture e a solicitação de exercício de opção de venda de Debênture são efetuadas mediante Comando(s) no Subsistema de Depósito Centralizado, observados o prazo estabelecido no correspondente documento de emissão e as instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§1º – Não é admitida a movimentação da quantidade de Debênture objeto de solicitação de não repactuação ou de solicitação de exercício de opção de venda após o encerramento do prazo de manifestação.

§2º – A solicitação de não repactuação de Debênture e a solicitação de exercício de opção de venda podem ter por objeto parte ou a totalidade da quantidade da Debênture constante da posição livre do Participante titular ou do Cliente titular, respectivamente, na Conta Própria e na Conta de Cliente.

Seção IV – Da desistência de solicitação de não repactuação de Debênture e de solicitação de exercício de opção de venda de Debênture

Artigo 17

É facultado ao investidor, Participante ou Cliente, que tenha solicitado a não repactuação ou o exercício de opção de venda de Debênture desistir da operação, no todo ou em parte.

Parágrafo único – As desistências tratadas no *caput* são efetuadas mediante Comando(s) no Subsistema de Depósito Centralizado, na forma estabelecida no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção V – Do CRI de Distribuição Pública e da Debênture de Distribuição Pública emitidos nos termos da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada

Artigo 18

O CRI de Distribuição Pública e a Debênture de Distribuição Pública emitidos nos termos da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada, são identificados no Subsistema de Depósito Centralizado.

§1º – A identificação referida no *caput*, assim como as informações sobre o CRI de Distribuição Pública e a Debênture de Distribuição Pública constantes do Subsistema

de Depósito Centralizado, não têm por finalidade garantir qualquer tratamento tributário ao investidor, sendo responsabilidade exclusiva dos correspondentes Emissores e das demais pessoas competentes para tanto a verificação e o cumprimento das condições e dos requisitos aplicáveis estabelecidos na referida Lei.

§2º – Diante da legislação em vigor, a B3 não se identifica como responsável tributária pela apuração e recolhimento dos impostos, em especial imposto de renda, incidentes nessa operação.

Seção VI – Das Debêntures subscritas e não integralizadas

Artigo 19

Não se aplicam às Debêntures subscritas e não integralizadas os serviços relativos:

- I - ao registro, no Subsistema de Depósito Centralizado, de operação previamente realizada no mercado secundário;
- II - à Liquidação Financeira de operação, de Evento e de outros valores estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários;
- III - à movimentação mediante adoção de procedimento especial;
- IV - à possibilidade de colocação primária fora do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA; e
- V - à conversão, permuta, repactuação, não repactuação, exercício de opção de venda e não exercício de opção de venda.

Seção VII – Do endosso para a B3 de Nota Comercial

Artigo 20

O endosso para a B3 de Nota Comercial de Distribuição Pública objeto de Depósito Centralizado, adquirida no mercado primário, pode ser realizado:

- I - pelo próprio investidor (Participante ou Cliente); ou
- II - pelo Custodiante do Emissor contratado para a emissão da Nota Comercial de Distribuição Pública, desde que atendidos os seguintes requisitos:
 - a) o Emissor informe nos documentos que regulam a oferta pública da Nota Comercial de Distribuição Pública que:
 - (i) as aquisições serão registradas no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA;
 - (ii) as correspondentes Liquidações Financeiras serão processadas no Subsistema de Compensação e Liquidação; e

- (iii) concomitantemente à Liquidação Financeira, a Nota Comercial de Distribuição Pública será depositada no Subsistema de Depósito Centralizado em nome do titular;
- b) se o investidor for um Cliente e o seu Custodiante do Investidor também for o Custodiante do Emissor, o Cliente autorize o Custodiante do Emissor a lançar o endosso para a B3 na forma do §1º;
- c) se o investidor for um Cliente e o seu Custodiante do Investidor não for o Custodiante do Emissor, o Cliente autorize o Custodiante do Investidor, na forma do §1º, para que esse, por sua vez, autorize o Custodiante do Emissor, na forma do §2º, a lançar o endosso para a B3;
- d) se o investidor for um Participante e detiver a qualidade de Custodiante do Investidor, mas não for o Custodiante do Emissor, o Custodiante do Investidor autorize o Custodiante do Emissor a lançar o endosso para a B3 na forma do §2º;
- e) se o investidor for um Participante, mas não detiver a qualidade de Custodiante do Investidor, e o seu Custodiante do Investidor for o Custodiante do Emissor, o Participante autorize o Custodiante do Emissor a lançar o endosso para a B3 na forma do §2º; e
- f) se o investidor for um Participante, mas não detiver a qualidade de Custodiante do Investidor ou de Custodiante do Emissor, e o seu Custodiante do Investidor não for o Custodiante do Emissor, o Participante autorize o Custodiante do Investidor, na forma do §1º, para que esse, por sua vez, autorize o Custodiante do Emissor, na forma do §2º, a lançar o endosso para a B3.

§1º – A autorização concedida por Cliente para Custodiante do Emissor, de que trata a alínea “b”, por Cliente para Custodiante do Investidor, de que trata a alínea “c”, primeira parte, ou por Participante para Custodiante do Investidor, de que trata a alínea “f”, primeira parte, todas do inciso II, será formalizada em instrumento próprio e poderá abranger todas as ofertas de Notas Comerciais de Distribuição Pública que utilizem os serviços do Custodiante do Emissor.

§2º – A autorização concedida ao Custodiante do Emissor por Custodiante do Investidor, de que tratam as alíneas “c”, segunda parte, “d” e “f”, segunda parte, ou pelo Participante de que trata a alínea “e”, todas do inciso II, será considerada formalizada no momento em que o Custodiante do Investidor efetuar o Lançamento, para o Cliente ou para o Participante para o qual preste serviços, da oferta de compra da Nota Comercial de Distribuição Pública no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA.

Artigo 21

O endosso para a B3 de Nota Comercial de Colocação Privada objeto de Depósito Centralizado deve ser realizado pelo próprio investidor (Participante ou Cliente).

Seção VIII – Da movimentação de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado mediante adoção de procedimento especial

Artigo 22

Nas seguintes situações a movimentação de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture ou de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado é efetuada mediante adoção de procedimento especial, na forma divulgada no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários:

- I - se for CRA de Distribuição Pública, CRI de Distribuição Pública e Debênture objeto de Depósito Centralizado, ausência:
 - a) de Agente Fiduciário de Debênture; ou
 - b) de Instituição Liquidante de Emissão;
- II - se for Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado, ausência:
 - a) de Agente Fiduciário de Nota Comercial, caso o instrumento de emissão de Nota Comercial determine a contratação de agente fiduciário; ou
 - b) de Banco Mandatário; e
- III - inadimplemento de Evento.

Seção IX – Da vinculação de Direitos Creditórios ou de créditos imobiliários a CRA de Distribuição Pública, a CRI de Distribuição Pública ou a Certificado de Colocação Privada

Artigo 23

A B3 disponibiliza funcionalidade para o Emissor de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública, observado o disposto no parágrafo único, efetuar a vinculação de Direitos Creditórios ou créditos imobiliários que lastreiem a emissão, de forma a mantê-los indisponíveis para negociação até o adimplemento de todas as obrigações.

Parágrafo único – Os tipos de Direitos Creditórios ou de créditos imobiliários que podem ser objeto da vinculação referida no *caput* são divulgados em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 24

O Emissor de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública poderá solicitar à B3, após o certificado vencer com todas as obrigações adimplidas, que libere os Direitos Creditórios ou os créditos

imobiliários remanescentes, mediante entrega de solicitação formal, acompanhada de cópia de termo de quitação emitido pelo Agente Fiduciário de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública.

Seção X – Dos procedimentos aplicáveis na hipótese de indeferimento ou de cancelamento de registro provisório para a distribuição pública de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública pela CVM

Artigo 25

O indeferimento ou o cancelamento do registro provisório para a distribuição pública de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública pela CVM resulta:

- I - no imediato impedimento de sua negociação;
- II - no resgate antecipado do certificado, pelo correspondente valor unitário atualizado, no segundo dia útil subsequente ao do recebimento pela B3 da informação do indeferimento ou do cancelamento, independentemente da anuência dos seus titulares; e
- III - se o Certificado de Colocação Privada objeto do Serviço Informacional for vinculado a CRA de Distribuição Pública, ou CRI de Distribuição Pública que tiver seu registro indeferido ou cancelado, no resgate antecipado da série do certificado, pelo correspondente valor unitário atualizado, no segundo dia útil subsequente ao do recebimento pela B3 da informação do indeferimento ou do cancelamento, independentemente da anuência dos seus titulares.

Seção XI – Dos Eventos

Subseção I – Do Evento de repactuação e do Evento de não exercício de opção de venda de Debênture

Artigo 26

O Evento de repactuação e o Evento de não exercício de opção de venda de Debênture são automaticamente gerados pelo Subsistema de Depósito Centralizado se, respectivamente, a operação de solicitação de não repactuação e a operação de solicitação de exercício de opção de venda de Debênture não forem realizadas no prazo estabelecido no correspondente documento de emissão.

Subseção II – Do Evento de não repactuação e do Evento de exercício de opção de venda de Debênture

Artigo 27

O Evento de não repactuação e o Evento de exercício de opção de venda de Debênture somente são gerados pelo Subsistema de Depósito Centralizado se, respectivamente, a operação de solicitação de não repactuação e a operação de solicitação de exercício de opção de venda de Debênture forem realizadas no prazo estabelecido no correspondente documento de emissão.

Subseção III – Do registro de Evento de Amortização Extraordinária de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Debênture

Artigo 28

O registro de Evento de Amortização Extraordinária de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública ou de Debênture é efetuado mediante Duplo Comando do Agente de Pagamento:

- I - e do Agente Fiduciário, nas emissões que contem com a atuação de Agente Fiduciário e se ele for Participante; ou
- II - e dos Participantes titulares e/ou dos Participantes cujos Clientes sejam titulares do certificado, nos demais casos.

Subseção IV – Da suspensão de Evento

Artigo 29

A suspensão de Evento de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial deverá ser precedida de instrução à Diretoria de Emissores da B3, devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos em que se basear a instrução.

Subseção V – Do pagamento de Evento inadimplido

Artigo 30

O Emissor poderá efetuar o pagamento de Evento inadimplido por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, observado o disposto no §1º:

- I - no caso de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública, mediante Lançamento de Evento Genérico; e
- II - no caso de Debênture e Nota Comercial, mediante instrução à B3 contendo a anuência expressa do Agente Fiduciário, observando a forma prevista no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§1º – O pagamento referido no *caput* somente é permitido se a totalidade dos proprietários do Certificado de Colocação Privada, do CRA de Distribuição Pública, do CRI de Distribuição Pública, da Debênture ou da Nota Comercial for beneficiada, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis.

§2º – Ocorrendo a alienação de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture ou de Nota Comercial com Evento inadimplido, o direito ao recebimento do correspondente valor em mora é transferido para o adquirente.

§3º – No caso de CRI de Colocação Privada e de CRI de Distribuição Pública lastreado em créditos imobiliários sob regime fiduciário e cujo Agente de Pagamento não seja o Emissor, o registro de Evento Genérico referido no *caput* será efetuado mediante Duplo Comando do Emissor e do Agente de Pagamento.

Subseção VI – Do Evento de Resíduo de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública que seja objeto de cessão fiduciária em garantia ou de penhor

Artigo 31

O Evento de Resíduo de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública que tenha sido dado em garantia mediante:

- I - cessão fiduciária, será direcionado para o garantido ou para garantidor, segundo o que tiver sido indicado por ocasião do registro da Operação de Garantia; e
- II - penhor, é sempre direcionado para o garantido.

CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 32

São liquidados na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros:

- I - a compra ou a venda de CRA de Distribuição Pública e de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial objeto de Depósito Centralizado, efetuada pelo Emissor ou por empresa do seu conglomerado financeiro no mercado secundário;
- II - o resgate antecipado de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública cujo Emissor não tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros, sendo obrigado pelo pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias;
- III - o resgate antecipado de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias; e
- IV - as transferências de recursos de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública relativos à retenção de tributos incidentes sobre as operações liquidadas nesta modalidade.

Artigo 33

São liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido:

- I - os Eventos de Debênture e de Nota Comercial, ressalvado o disposto nos incisos II e IV do Artigo 34;
- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos incidentes sobre os Eventos mencionados no inciso I;
- III - os Eventos relativos a Certificado de Colocação Privada, a CRA de Distribuição Pública ou a CRI de Distribuição Pública cujo Emissor não tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros, sendo obrigado pelo pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias; e
- IV - os Eventos relativos a Certificado de Colocação Privada, a CRA de Distribuição Pública ou a CRI de Distribuição Pública cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias.

Artigo 34

São liquidados exclusivamente na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros:

- I - as operações realizadas com Certificado de Colocação Privada, com CRA de Distribuição Pública, com CRI de Distribuição Pública, com Debênture e com Nota Comercial no mercado secundário;
- II - os Eventos de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e Nota Comercial e as operações realizadas com Debênture e com Nota Comercial, exceto as de intermediação, que tenham sido suspensos da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido;
- III - os Eventos de Certificado de Colocação Privada, CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e não tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias;
- IV - os Eventos de Debênture e de Nota Comercial retirados da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido;
- V - o resgate antecipado de Certificado de Colocação Privada, de CRA de Distribuição Pública ou de CRI de Distribuição Pública cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros e não tenha se coobrigado com o pagamento das correspondentes obrigações pecuniárias; e

- VI - outros pagamentos previstos no Manual de Operações – Funções – Título e Valores Mobiliários.

CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA

Artigo 35

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento do Segmento Cetip UTVM, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas do Segmento Cetip UTVM, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

§1º – A ausência da realização dos seguintes procedimentos pode, a exclusivo critério do Presidente da B3, não ser considerada inadimplência:

- a) cadastramento do preço unitário de Evento; e
- b) pagamento de Evento relativo à CRA de Distribuição Pública e a CRI de Distribuição Pública cujo Emissor tenha instituído regime fiduciário sobre os lastros.

§2º – A não incidência da inadimplência referida no §1º será analisada pelo Presidente da B3 mediante pedido do Emissor, devendo ser justificado, considerado legítimo por aquele e contar com a anuência dos investidores ou do Agente Fiduciário de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

O Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 37

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, Debênture e de Nota Comercial emitido em 25 de novembro de 2019.

Artigo 38

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 14 de setembro de 2020.